



## **PARECER**

### **DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE OU COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, PARA CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE.**

Veio para análise da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa vedar, no âmbito do Município, a obrigatoriedade ou compulsoriedade de vacinação contra a Covid – 19, para crianças de zero a cinco anos de idade.

A matéria constante do projeto em atenção ultrapassa a competência do ente federativo, uma vez que nos termos da Carta Magna, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é da União e dos estados.

Em acórdão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, anulou uma lei de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que proibia a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19, e outras doenças, dos servidores e para ingresso em prédios públicos:

“Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de São José do Rio Preto Lei n. 14.199, de 05 de agosto de 2022 que dispõe sobre a “inexigibilidade do comprovante de vacinação, de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta” Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo - Configuração de vício de iniciativa, além de ofensa à separação de poderes e ao princípio constitucional da repartição de competências - Inteligência dos Artigos 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AFONSO CLÁUDIO**  
Estado do Espírito Santo

por força do Artigo 144 e dos Artigos 6º, 24, inciso XII, 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal, bem como do Artigo 219, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual O ato normativo ora impugnado desestimula a população municipal a se vacinar, colocando em sério risco a proteção da saúde da população local - Inconstitucionalidade reconhecida Ação julgada procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade 2193412-90.2022.8.26.0000, MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora)

Extrai-se do acórdão que ao tratar de serviço público de saúde, a lei extrapolou os limites da autonomia municipal, que é baseada na predominância do interesse local e justifica a competência legislativa suplementar do município:

"Não pode a municipalidade tornar facultativa uma vacinação obrigatória de alcance nacional, dispensando a apresentação do comprovante de imunização no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, em nítida violação à medida de proteção e defesa da saúde, especialmente porque a dispensa da apresentação do comprovante de vacinas obrigatórias não observa o necessário dever de reduzir o risco de doença e de outros agravos."

(...)

"A dispensa da obrigatoriedade de exibição do comprovante de vacinação desestimula a população a se vacinar, colocando em sério risco a proteção da saúde da população, notadamente porque obstar a exigência de comprovante de vacinação pode comprometer a eficácia da imunização nacional para conter o avanço de doenças e de garantir o direito constitucional à vida e à saúde", concluiu ela.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AFONSO CLÁUDIO**  
Estado do Espírito Santo

Diante do demonstrado, por estar configurada a invasão de competência do Poder Legislativo Municipal em matéria de competência da União e dos Estados, pugna pela rejeição do presente.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o “quorum” para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 01 (primeiro) de abril de 2024.

**LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN**

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

